



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282333

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015213-79.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDRE LUCAS MARCONDES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.081

Apelação Cível nº 1015213-79.2024.8.26.0554

Comarca de Santo André / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Alexandre Moron de Almeida

Apelante(s): André Lucas Marcondes de Melo

Apelado(a)(s): Agility Gestão e Cobrança Ltda.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE RESIDE NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DESABONADORA. DANOS MORAIS AFASTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Embora o autor afirme ter sido lesado pela cobrança indevida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ele tenta impingir. Com efeito, não há prova da negativação do nome do demandante em órgãos restritivos de crédito e, por outro lado, não se verifica prática de cobrança extorsiva ou vexatória, ao ponto de ultrapassar os limites do mero aborrecimento. Da mesma maneira, não se vislumbra desvio do tempo produtivo, ausente demonstração de transtornos que extrapolem o cotidiano. A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento. Sentença de parcial procedência mantida.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 208/215, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais que ANDRÉ LUCAS MARCONDES DE MELO move em face de AGILITY GESTÃO E COBRANÇA LTDA.

Inconformado, o autor apela às fls. 221/230. Questiona a rejeição do pleito indenizatório. Defende que restou demonstrado que a contratação foi realizada de forma fraudulenta. Portanto, evidente que os transtornos sofridos não se resumem à restrição ou não de seu nome, mas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pelo uso indevido de seus dados. Sustenta que, configurada a falha na prestação dos serviços, a recorrida deve arcar com os prejuízos causados pela conduta fraudulenta de terceiros. Entende que deve ser aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor. Cita jurisprudência na defesa de sua tese. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 234/240.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que, ao tentar efetuar uma compra a crédito, teve seu pedido recusado, tomando conhecimento de pendência de um débito, por solicitação da ré, derivado do contrato nº 102549002081117, no valor de R\$ 2.571,00, vencido em 20/01/2017 (fls. 22/25). Argumenta que fora vítima de fraude, pois jamais realizou qualquer contratação da espécie. Defende que a manutenção no cadastro influencia na pontuação “score”, o que dificulta a obtenção de crédito. Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

A ré ofertou contestação às fls. 98/124.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado “*a quo*” julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, “*para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 102549002081117. Ficam as partes condenadas proporcionalmente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à parte contrária, nos termos da fundamentação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*”.

Decide-se.

A inexistência e inexigibilidade do débito impugnado na inicial tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A controvérsia reside na rejeição do pedido indenizatório pelos danos morais que o autor diz ter experimentado.

Para caracterização do dano moral, é necessária a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos da pessoa.

Na lição de Antônio Jeová Santos:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (*in*, “Dano moral indenizável”, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 113).

Nesse sentido:

“CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp. nº 403.919/MG, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 15.05.2003, in DJ 04.08.03, p. 308).

Na situação em testilha, embora o autor afirme ter sido lesado pela cobrança indevida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ele tenta impingir.

Com efeito, não há prova da negativação do nome do demandante em órgãos restritivos de crédito e, por outro lado, não se verifica prática de cobrança extorsiva ou vexatória, ao ponto de ultrapassar os limites do mero aborrecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Mister se faz acrescentar que a inscrição do débito na referida plataforma não configura hipótese de dano “*in re ipsa*”, pois não restou provado qualquer impacto negativo ao consumidor. Cuida-se de oferta de quitação com desconto, cujo teor tampouco configuraria aviso ou ameaça de negativação.

Da mesma maneira, não se vislumbra desvio do tempo produtivo, ausente demonstração de transtornos que extrapolem o cotidiano.

A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

A esse respeito, esta Câmara já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de TV por assinatura. Demonstração de que a autora contratou os serviços da requerida e não efetuou o pagamento de uma das faturas. Hipótese em que sequer houve negativação. Danos morais inexistentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1035611-25.2022.8.26.0002**; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ALEGADA NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora relativamente à rejeição da indenização por danos morais, mediante a alegação de que está comprovada a negativação. 2. DANO MORAL. Não cabimento. Inexistência de prova de envio dos dados da parte autora para os cadastros restritivos. Resultado de consulta cadastral extraído de fonte não oficial. 3. SISTEMAS DE CONSULTA. Plataformas como 'Serasa Limpa Nome', 'Acordo Certo', 'Itapeva', 'Consultas Prime', 'Ipanema', dentre outras, que constituem mera ferramenta, de acesso restrito às partes, para auxiliar a negociação e quitação de dívidas. Inexistência de evidência de redução do 'score' do consumidor. 3. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; **Apelação Cível 1016549-62.2023.8.26.0002**;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Inexigibilidade de débito. Serviço de internet e televisão. Autor afirma desconhecer o débito com a ré. Art. 373, I, do CPC desatendido. Confissão do autor de que manteve relação jurídica com a empresa requerida utilizando um plano de assinatura de televisão. Inexistência da prova de pagamento da parcela em atraso. art. 320 do Código Civil. Ausência de comprovação da negatização. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1074671-05.2022.8.26.0002; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)**

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e, tendo o autor novamente sucumbido em relação aos danos morais, os honorários advocatícios da parte contrária comportam majoração para R\$ 1.500,00, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.